Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-702/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24511/2012
PROTOCOLO	**:**	1308669
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	**:**	LAUTHER DA SILVA SERRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CREDENCIAMENTO N. 3/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CREDENCIAMENTO. PRESTADORES DE SERVIÇOS. EXAMES LABORATORIAIS E POR IMAGENS. FORMULAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS. REGULARIDADE.

É regular o procedimento de credenciamento de prestadores de serviços para a realização de exames laboratoriais e por imagens e formulação de diagnósticos, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos estabelecidos e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento relativo ao Credenciamento n. 3/2011, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, destinado ao credenciamento de prestadores de serviços para a realização de exames laboratoriais e por imagens e formulação de diagnósticos, e dar como fundamento para a declaração a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Versam os autos em análise sobre o Credenciamento n. 3/2011 realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, para a prestação de serviços de exames e diagnóstico de imagem e laboratoriais, havendo sido a matéria examinada pela equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que constatou a regularidade do procedimento de licitação, conforme os termos da Análise n. 4126/2014 (peça 79).

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-9260/2014 (peça 80) assim opinando:

> " *I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da 1ª fase, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 57 de 7 de junho de 2006.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento licitatório encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regular o Credenciamento n. 3/2011, da Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 2010.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento relativo ao Credenciamento n. 3/2011, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, destinado ao credenciamento de prestadores de serviços para a realização de exames laboratoriais e por imagens e formulação de diagnósticos.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator